COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.723, DE 2013

Apensados: PL nº 8.273/2014, PL nº 1.208/2015, PL nº 1.743/2015 e PL nº 6.333/2016

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO

AGOSTINI

Relator: Deputado GENINHO ZULIANI

I - RELATÓRIO

A proposição em tela altera a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito.

Da inclusa justificação, destaca-se;

"Atualmente, a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, dentre outras questões, em seu capítulo XII, artigo 84, permite ao participante de plano de previdência complementar oferecer como garantia fiduciária, nas operações de financiamento imobiliário, as quotas de sua titularidade em fundos de investimentos e seguros de vida com cobertura por sobrevivência. Nesse contexto, a proposição em tela objetiva viabilizar o oferecimento dos recursos de previdência, como garantia de todas as 3 operações de crédito, e não apenas em operações de financiamento imobiliário, de modo a fomentar a concessão de crédito bancário. Assim, a possibilidade de se utilizar como garantia de crédito os recursos acumulados em planos de previdência privada, durante a fase de acumulação, mitigará o risco de inadimplência das operações de





empréstimos e financiamentos, permitindo substancial redução na composição das taxas de juros contratadas. "

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições;

- PL 8.273/14, que Altera a Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada como garantia de operações de crédito e dá outras providências;
- PL 1.208/15, que acrescenta o inciso XIII ao art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015;
- PL 1.743/15, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de
 2015 Código de Processo Civil, para dispor sobre a impenhorabilidade de quantia depositada em fundo de previdência privada;
- PL 6.333/16, que acrescenta o inciso XIII ao art. 833 e modifica o inciso I do art. 835, ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.723/2013 e dos PLs nºs 8.273/2014, 1.208/2015, 1.743/2015 e 6.333/2016, apensados, da Emenda apresentada ao Substitutivo anterior; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.723/2013, dos PLs nºs 8.273/2014, 1.208/2015, 1.743/2015 e 6.333/2016, apensados, da Emenda apresentada ao Substitutivo anterior, com Substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem enfatiza a justificação do projeto principal, e ainda mais na atual situação provocada pela pandemia de Coronavírus, e diante da conjuntura econômica global, é cediço e inquestionável a necessidade de se incrementar a oferta de crédito no País, a fim de atender à crescente demanda





dos consumidores dos serviços bancários. No entanto, para a segurança de todo o Sistema Financeiro Nacional, é preciso que as garantias constituídas para assegurar as tais operações alhures suscitadas sejam facilmente exequíveis e exigíveis pelos agentes bancários.

Nesse sentido, merecem prosperar as proposições ora em tela, mas com modificações.

Assim, a proposta de emenda substitutiva que a seguir oferecemos tem por objetivo o aperfeiçoamento do Projeto de Lei nº 6723/2013 e seus apensos (PL's nºs 8273/2014, 1208/2015, 1743/2015 e 6333/2016), para adequá-los aos conceitos técnicos atinentes aos contratos de seguro de pessoas e aos planos de previdência complementar aberta, preservando o objetivo das proposições em tela.

Neste sentido, sugere-se alterar o art. 84 da Lei nº 11.196/2005, para acrescentar ao dito dispositivo que além dos contratos de financiamento imobiliário, as demais operações de crédito poderão ser garantidas (para o caso de inadimplemento) com o oferecimento do direito de crédito correspondente ao resgate decorrente de contrato de seguro de pessoas, quando estruturado sobre o regime financeiro de capitalização, tornando tal quantia penhorável, bem como disponível para a realização de resgate com o objetivo de quitação de débitos provenientes das mencionadas operações financeiras. Busca-se possibilitar a utilização de outras modalidades de seguro de pessoas, a exemplo do seguro funeral e do seguro de acidentes pessoais, tendo em vista que a finalidade de todos consiste em garantir o pagamento de indenização ao titular, ao segurado, ou aos seus beneficiários, observadas as condições contratuais e as garantias contratadas.

A alteração proposta ao art. 85 visa adequá-lo à modificação do mencionado art. 84, para prever também que nas demais operações de crédito, e não apenas nas de financiamento imobiliário, é vedado às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de restrições à utilização das garantias mencionadas no referido art. 84, mesmo que o financiamento imobiliário e demais operações de crédito sejam tomados em instituição financeira não vinculada.





Já a redação proposta para o art. 87 da lei em epígrafe pretende estabelecer a contratação de seguro de pessoas destinado a dar cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente, para a garantia das operações de financiamento imobiliário que contarem com a garantia mencionada no art. 84 acima citado.

Ao art. 88, por sua vez, propõe-se acrescentar o §11, para permitir aos participantes de planos de previdência complementar e aos contratantes de seguro de pessoas, quando estruturados sobre o regime financeiro de capitalização, a cessão de suas quotas em fundos de investimento, para garantia de locação imobiliária.

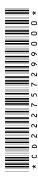
Conforme se verifica, o Substitutivo em anexo tem por objetivo a ampliação, para as operações de crédito e por parte dos contratantes de seguro de pessoas cujos contratos tenham o regime de acumulação, do oferecimento, como garantia dessas operações e de financiamento imobiliário, do direito de crédito correspondente ao instituto de resgate a eles assegurado.

Isso porque nos contratos de seguro de pessoas, em regime de acumulação, o segurado tem o direito de solicitar, independentemente do número de prêmios pagos, o resgate, parcial ou total, ou a portabilidade parcial ou total dos recursos acumulados na sua provisão, observados os prazos de carência e os intervalos previstos no regulamento.

Assim, a preocupação em deixar clarificado na lei o tipo de regime financeiro dos contratos de seguro de pessoas que servirão de garantia visa, sobretudo, a segurança jurídica das operações, de modo que no regime de acumulação há constituição de reserva capaz de assegurar o pagamento da dívida. Cumpre esclarecer que o seguro de pessoas também serve de instrumento de acumulação de renda, pois há modalidade de seguro resgatável.

Vale observar que o Substitutivo não contempla a alteração do Código de Processo Civil, conforme proposto pelos projetos que pretendem estabelecer como impenhorável a quantia depositada em fundo de previdência privada, tendo em vista que os contratos de seguro de pessoas e os planos de previdência complementar aberta são meios de tráfego de riqueza. Logo, para





não haver desvirtuamento da função social de tais espécies contratuais, deve a lei garantir o cumprimento da funcionalidade dos negócios jurídicos.

Esclarece-se que a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 117/2004 estabelece o conceito de capital segurado como o valor máximo para a cobertura contratada a ser pago pela sociedade seguradora na ocorrência do sinistro. Já a Circular Susep nº 302/2005 define indenização como o valor a ser pago pela sociedade seguradora na ocorrência do sinistro, limitado ao valor do capital segurado da respectiva cobertura contratada.

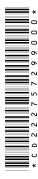
Há que se considerar as situações jurídicas subjetivas que a lei alcançará, ou seja, a norma jurídica deverá estar em conformidade com o viés funcional dos institutos e das matérias aos quais se refere, sobretudo para que sejam instrumentos de colaboração dos valores constitucionais.

A doutrina defende que em razão do princípio da função social do contrato os contratantes devem atender, além dos próprios interesses individuais almejados pela contratação, a "interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica que se relacionam com o contrato por ele atingidos". O Eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Edson Fachin, pondera que "não se trata de aniquilar a autonomia privada, mas sim de superar o ciclo histórico do individualismo exacerbado, substituindo-o pela coexistencialidade. Quem contrata não mais contrata apenas com quem contrata, eis aí o móvel que sinaliza, sob uma ética contratual contemporânea, para a solidariedade social."

Outrossim, o Substitutivo, ao aperfeiçoar a matéria em discussão, visa proteger os consumidores de seguro de pessoas e titulares de planos de previdência complementar aberta de possíveis atos fraudulentos, uma vez que fraudes praticadas contra as seguradoras e entidades abertas de previdência complementar são fatos que se repetem em nossa sociedade, onde o consumidor segurado/beneficiário é a maior vítima.

Segundo dados publicados pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNseg, as seguradoras identificaram, em 2017, que o valor





das fraudes comprovadas somou cerca de R\$ 730,1 milhões de reais, o que representa 14,1% do valor dos sinistros suspeitos. Além disso, considerando a relação entre a utilização de crédito e o desenvolvimento econômico de um país, bem como que o Brasil experimentou, nos últimos anos, a diminuição do mercado de crédito, o Substitutivo em apreço, ao ampliar as hipóteses de garantias para demais operações de crédito, serve de mola propulsora ao crescimento da economia brasileira.

Vale dizer que as operações de crédito têm uma importância muito grande ao atuarem diretamente no fomento ao consumo e no investimento de empresas, impulsionando, assim, a atividade econômica e a geração de empregos. Isso ocorre em razão da necessidade de utilização de recursos financeiros oriundos de acumulação pelos agentes econômicos (famílias e empresas) para consumo ou para produção. Assim, ao permitir mais garantias às operações de transferência de recursos diretamente entre agentes econômicos, por meio da oferta de crédito, o Substitutivo contribui para a elevação do nível da atividade econômica do Brasil.

Diante do acima exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativo e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6.723/2013, do PL nº 8.273/2014, do PL nº 1.208/2015, do PL nº 1.743/2015, do PL nº 6.333/2016, bem como do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, todos na forma do SUBSTITUTIVO que ora se apresenta.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GENINHO ZULIANI Relator

2022-8802





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI PRINCIPAL E APENSADOS E AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para estabelecer a possibilidade de se oferecer os recursos de previdência privada e de seguros de pessoas como garantia de operações de crédito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 84, 85, 87 e 88 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 84. É facultado ao participante de plano de previdência complementar enquadrado na estrutura prevista no art. 76 desta Lei o oferecimento, como garantia de financiamento imobiliário e demais operações de crédito, de quotas de sua titularidade dos fundos de que trata o referido artigo.

§	•	1'	U	•						•				•	•	•	•		•					•		

- III aos participantes de plano de previdência complementar e segurados de seguro de pessoas, quando estruturados sobre o regime financeiro de capitalização, para oferecimento do direito de crédito correspondente ao instituto de resgate a eles assegurado.
- § 2º A faculdade mencionada no caput deste artigo aplica-se apenas ao financiamento imobiliário e demais operações de crédito tomados em instituição financeira, que poderá ser vinculada ou não à entidade operadora do plano ou do seguro.
- § 3º A cessão em garantia de que trata o inciso III do § 1º deste artigo torna o valor do respectivo direito de crédito penhorável, bem como disponível para a realização de resgate com o objetivo de quitação de débitos (NR). "
- Art. 85. É vedada às entidades abertas de previdência complementar e às sociedades seguradoras a imposição de





restrições ao exercício da faculdade mencionada no art. 84 desta Lei, mesmo que o financiamento imobiliário e demais operações de crédito sejam tomados em instituição financeira não vinculada. (NR)

Art. 87. As operações de financiamento imobiliário que contarem com a garantia mencionada no art. 84 desta Lei serão contratadas com seguro de pessoas destinado a dar cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente (NR). "

4rt. 8	88	 	

§ 11. A cessão em garantia prevista no caput deste artigo é facultada também aos participantes e segurados referidos no artigo 84, § 1º, III desta Lei (NR). "

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado GENINHO ZULIANI Relator

2022-8802



